LEI Nº 127/62

Aprova o regulamento para a cobrança da DÍVIDA ATIVA, e dá outras providências.

OSWALDO PIO ANDRIGHETTO, Prefeito Municipal de Santo Augusto.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a lei seguinte:

I - DÍVIDA ATIVA

Art. 1º - Constitui Dívida Ativa, do Município, a que provém das seguintes origens:

a) - Impostos e taxas de qualquer procedência, sujeitos a lançamento e não pagos nas épocas regulamentares, em exercícios encerrados;

b) - Multas de qualquer natureza, desde que expirado o prazo fixado para o respectivo recolhimento, e findo o exercício financeiro dentro do qual haja fluído o último dia do prazo;

c) - todo o débito para com a Fazenda Municipal que, por ato do Chefe do Executivo, tenha sido mandado inscrever como Dívida Ativa.

II - DO LANÇAMENTO

Art. 2º - O lançamento da Dívida Ativa será feito em fichários especiais, para tal fim existentes na Secção de Arrecadação da Contadoria.

Art. 3º - Encerrado o exercício financeiro, ou adicional, se houver esse período, o Contador mandará lançar no Fichário da Dívida Ativa, os débitos dos contribuintes que não tiverem liquidado os compromissos para com a Fazenda Municipal no exercício anterior, e, dentro de 30 dias subsequentes ao término do exercício ou período adicional, remeterá aos Sub-Prefeitos Rurais a relação nominal dos devedores em Dívida Ativa, do Distrito respectivo, a qual conterá a especificação detalhada da importância devida.

§ único - Os Fichários deverão conter as contas de todos os devedores.

III - DA BAIXA DO LANÇAMENTO

Art. 5º - A baixa dos devedores lançados em Dívida Ativa será mandada proceder, pelo Contador, em virtude de pagamento ou de ato do Chefe do Executivo, sendo o aludido funcionário responsável pela exclusão dos devedores, desde que, para isso, não tenha recebido determinação da autoridade competente.

Art. 6° - Para exclusão do devedor, como estabelecido no artigo anterior, é necessário seja apurada, por comissões especiais a absoluta impossibilidade daquele saldar seu débito para com a municipalidade.

§ 1° - As comissões especiais, referidas neste artigo, se constituirão, anualmente no mês de janeiro, na sede dos distritos, sob a Presidência do respectivo sub-Prefeito, e serão integradas por ele - como representante da Fazenda Municipal por um Delegado da Associação Comercial ou escolhido do comércio, por um delegado da Associação Rural e pelos vereadores que queiram comparecer às reuniões, sendo estes membros natos.

§ 2° - Logo que o sub-Prefeito Rural receber da Contadoria Municipal a referida no artigo 3°, designará a data para a instalação dos trabalhos da comissão especial, para o estudo da relação apresentada. Caberá ao Sub-Prefeito tomar todas as providências necessárias à realização eficiente e rápida dos trabalhos da Comissão, inclusive convocação dos respectivos membros com designação do local, data e hora das reuniões.

§ 3° - Na data designada a comissão se reunirá com a presença de qualquer número válida e deliberação tomada pelo sub-Prefeito Rural.

§ 4° - Encerrados os trabalhos impreterivelmente a 31 de janeiro, a comissão apresentará um relatório à Contadoria Municipal. O relatório deverá ser extraído em duas vias, contendo a classificação dos devedores solváveis e insolváveis, estes últimos sub-divididos em temporária e definitivamente, devendo serem justificados os motivos quando na insolvência.

Art. 7° - A medida que a Contadoria do Município for recebendo os relatórios das Comissões distritais, os remeterá à secção competente determinando a exclusão do lançamento dos devedores insolváveis definitivamente e o procedimento da cobrança dos devedores solváveis.

§ único - Os devedores insolváveis temporariamente participarão, em destaque, durante cinco (5) anos, das relações fornecidas aos Sub-Prefeitos, para o respectivo reestudo das Comissões. Se, findo esse prazo, ainda permanecerem classificadas na mesma categoria, a respectiva dívida será considerada prescrita e mandados por isso, excluir do lançamento.

IV - COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Art. 8° - A cobrança da Dívida Ativa do Município, será feita amigável ou judicialmente.

Art. 9° - Para cobrança amigável, serão comisionados, os Sub-Prefeitos, o pessoal da Fazenda Municipal, neste último caso nos termos do artigo 2°, ítens a, b, e c da Lei Municipal n° 89/61, de 15 de dezembro de 1961.

Art. 10 - A cobrança Judicial da Dívida Ativa será feita pro comissionados contratados pelo Prefeito.

§ único - Só serão contratados ou outorgados poderes a advogados legalmente inscritos.

Art. 11 - Das somas arredadas, em cobrança amigável será expedida guia de quitação em favor do contribuinte.

V - DO PROCESSO DE COBRANÇA

Art. 12 - A cobrança da Dívida Ativa, amigável ou judicial, será efetuada pela forma prescrita nos artigos subsequentes.

Art. 13 - O débito do contribuinte não satisfeito durante o exercício, passará automaticamente a 1° de janeiro, para o rol da Dívida Ativa. E, neste caso estará sujeito a imediata cobrança judicial.

§ único - Enquanto o contribuinte faltoso não houver recebido citação judicial, poderá solter, o débito amigavelmente.

Art. 14 - A Contadoria Municipal de posse dos relatórios das Comissões Especiais da Dívida Ativa, referidos no artigo 6°, § 4°, providenciará imediatamente na extração de certidões da Dívida Ativa, dos devedores julgados solváveis, nelas devendo constar além da importância do débito devidamente detalhado o especificado, o nome do devedor e seu domicílio e época inicial da dívida, mais o acréscimo da multa e os juros fixados em lei, além de mais 20 por cento para atendimento de despesas judiciárias.

Art. 15 - Na secção de Arrecadação da Contadoria Municipal, será mantido um serviço de controle sobre o andamento das cobranças e cargo dos procuradores.

Art. 16 - A cobrança judicial da Dívida Ativa, será feita mediante "Processo Executivo Fiscal", que seguirá a norma processualistica determinada em lei competente.

VI - DA REMUNERAÇÃO DOS COMISSIONADOS NA COBRANÇA

Art. 17 - As percentagens que tiverem direito os sobradores, serão pagos pela Tesouraria Municipal mediante recibo visado pelo Contador do Município, mensalmente juntando-se folha demonstrativa do movimento parcial a que se refere cada total pago, depois, de estar esse total convenientemente escriturado na Receita do Município.

Art. 18 - A despesa total, referente a transporte, locomoção e alimentação os comissionados no serviço da cobrança da Dívida Ativa correrão à conta própria de cada um devendo a administração municipal onerar-se das despesas de material de expediente e serviços de publicidade que correrão por verbas convenientes da Despesa, a serem consignadas nas rubricas da Contadoria, com fim expresso.

VII - DAS ATRIBUIÇÕES DO CONTADOR

Art. 19 - Compete à Contadoria, com relação ao serviço de cobrança da Dívida Ativa:

a) - Superintender a organização dos registros e respectivos lançamentos, referentes aos devedores, de formas a estar em dia e, em perfeita ordem, em qualquer época, o citado serviço, permitindo balançamento a qualquer tempo.

b) - Fiscalizar e controlar a cobrança amigável e judicial, promovendo cada 30 dias tomada de contas dos cobradores e do tesoureiro e procuradores na melhor forma conveniente ao interesse do serviço.

c) - Levar, logo que tenha conhecimento delas, ao conhecimento do Prefeito, as irregularidades ocorridas no serviço da cobrança - apontando sempre sua opinião pessoal a respeito - qualquer que seja a fonte da irregularidade.

d) - Verificar, pela legitimidade e exatidão do quantum arrecadado até o fim do mês anterior, as folhas de pagamento dos comissionados, apondo na folha o "visto" de conferência e a nota de empenho.

e) - Sugerir ao Prefeito medidas saneadoras de irregularidades ou destinadas ao melhoramento dos serviços, desde que comprovada conveniência.

Art. 20 - Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos pelo Prefeito, com recurso para a Câmara de Vereadores.

Art. 21 - O presente Regulamento poderão ser alterado, anualmente, pela época da elaboração da Lei Orçamentária, devendo os efeitos das alterações vigorarem para os exercícios seguintes, podendo a iniciativa das alterações caber ao Chefe do Executivo ou à Câmara Municipal, ou entidades na conformidade dos dispositivos da Lei Orgância do Município.

Art. 22 - A presente Lei entrará em vigor a partir de 1° de janeiro de 1963, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Augusto, em 12 de novembro de 1962.

Oswaldo Pio Andrighetto
Prefeito.

Registre-se e Publique-se

Cláudio Dier - Secretário.